

## **Educação pública e privada no Brasil e na Argentina: um olhar sobre a legislação**

Jaqueline dos Santos Oliveira

Doutoranda – Programa de Pós Graduação em Educação UNESP - Rio Claro (Brasil)

[jaquesantosoliveira@gmail.com](mailto:jaquesantosoliveira@gmail.com)

### RESUMO

Este trabalho faz parte de uma pesquisa em andamento e apresenta uma análise comparativa que busca identificar semelhanças e especificidades na concepção de educação pública e privada das bases constitucionais e educacionais do Brasil e da Argentina. Para isso recorreremos às constituições nacionais vigentes, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Constituição da Nação Argentina de 1994, e as leis de educação, Lei nº 9.394 de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei nº 26.206 de 2006 – Lei de Educação Nacional. As Constituições Nacionais são as leis maiores do ordenamento jurídico dos países e as legislações educacionais normatizam os Sistemas de Ensino e primam pelo direito à educação. No primeiro momento, contextualizamos o sistema educacional público e privado do Brasil e da Argentina. No segundo, analisamos as legislações anteriormente citadas dos dois países. E concluímos com uma reflexão sobre a concepção de educação pública, seu conteúdo e alcance nas constituições e nas leis de educação em termos de efetivação do direito à educação.

Palavras-chave: educação pública, educação privada, legislação, direito.

## Introdução

Este trabalho faz parte de uma pesquisa de doutorado em andamento, nela realizamos um estudo comparado de políticas de subvenção pública a instituições educacionais privadas no Brasil e na Argentina, no intuito de identificar o “que é educação pública”. O estudo comparado e as ferramentas metodológicas fornecidas apresentam-se como essencial para a compreensão do mundo atual. A comparação, como instrumento de pesquisa e método de estudo tem sido largamente utilizada nas diversas ciências, sendo utilizada para investigar fenômenos econômicos, políticos e sociais, de modo a aprofundar a análise empírica e teórica relacionada a diferentes setores do conhecimento (BITTENCOURT, 2011). Para Franco (2000):

Com o objetivo de preservar a singularidade de cada país na análise de seus temas, sem uniformizar a coleta de dados, nem forçar a existência das mesmas variáveis para conhecer um fenômeno, os estudos históricos comparados são de grande valor. Neste sentido, não pretendemos transpor modelos de um país a outro. Sua importância está no conhecimento das diversas experiências com seus trajetos próprios de interrogações e de imprevistos, como algo já realizado e avaliado por outros sujeitos sociais ou por novas gerações, de modo a reconhecer antecipadamente naquele contexto, naquela conjuntura, a natureza dos problemas e as suas possíveis soluções (FRANCO, 2000, p.200).

Neste trabalho apresentamos uma análise comparativa que busca identificar semelhanças e especificidades na concepção de educação pública e privada das bases constitucionais e educacionais do Brasil e da Argentina. Para isso recorreremos às constituições nacionais vigentes, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Constituição da Nação Argentina de 1994, e as leis de educação, Lei nº 9.394 de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e Lei nº 26.206 de 2006 – Lei de Educação Nacional (LEN).

A legislação constitui uma fonte histórica muito importante, e tem sido objeto de análise da área de política educacional dada à importância e as implicações para essa área específica. O dicionário Aurélio atribui à palavra **lei** uma série de significados, entre eles: 1 - Regra do direito ditada pela autoridade estatal e tornada obrigatória para manter, numa determinada comunidade, a ordem e o desenvolvimento. 2 Normas ou conjunto de normas elaboradas e votadas pelo poder legislativo. 3 Norma, preceito, princípio, regra (FERREIRA, 2004).

Ao conjunto de leis denominamos legislação. As Constituições Nacionais são as leis maiores do ordenamento jurídico dos países. No caso da educação, a legislação educacional é à base de sustentação da estrutura político-jurídica, assim como da ação do Estado (gestor) sobre a educação, vista como política social. As legislações educacionais normatizam os Sistemas de Ensino, primam pelo direito à educação e constituem elemento chave na construção de políticas educacionais. Entende-se aqui que as leis e ações delas decorrentes expressam a política educacional adotada, portanto é de fundamental importância tomá-las como referência/ elemento central. Mas destacamos que a enunciação de princípios legais pode representar um estímulo para ação, mas, sem vontade política, nada assegura.

O avanço da legislação educacional tem contribuído para efetivação do direito à educação, e para que essa educação seja de qualidade, contribuído na construção de sistemas educacionais mais equitativos, apesar de ainda não ser em sua concretude, fato este que leva-nos a uma luta contínua. Na Constituição Federal Brasileira a educação é: um direito social, direito de todos, responsabilidade/ dever do Estado e o ensino será ministrado com base em alguns princípios, entre eles igualdade de condições de acesso e permanência na escola, gratuidade do ensino público e garantia de padrão de qualidade; essa mesma perspectiva é adotada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Na Constituição da Nação Argentina a educação é responsabilidade do Estado, que assegurará a promoção dos valores democráticos, igualdade de oportunidades e possibilidades sem discriminação, e garantirá os princípios de gratuidade e equidade da educação pública estatal. A Lei de Educação Nacional reafirma essa posição e estabelece a educação como um bem público e um direito pessoa e social, garantidos pelo Estado.

### **Organização dos sistemas educacionais do Brasil e da Argentina**

Os sistemas educacionais do Brasil e da Argentina apresentam algumas semelhanças e especificidades em relação à organização. Apresentamos aqui alguns dados gerais dos dois países, o número de matrículas na educação básica, e nos detemos na organização de cada um deles dentro de seus contextos nacionais.

O Brasil é uma República Federativa, contando com 26 estados e um Distrito Federal. Apresenta um governo presidencialista, com mandato de quatro anos, com possibilidade de uma reeleição e com escolha em dois turnos.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), a população brasileira é de 207.717.712 habitantes (BRASIL, 2017). E apresenta um contingente de matrícula na educação básica de 58,8 milhões. A rede pública (estadual, municipal e federal) detém 81,65% das matrículas da educação básica e a rede privada 18,4%, segundo notas estatísticas do Censo Escolar -2016.

De acordo Constituição Federal do Brasil de 1988, o município constituiu-se em ente da Federação, sendo tratado como unidade dotada de autonomia política, expressa na capacidade de poder elaborar a sua Lei Orgânica, fugindo da tutela dos estados, que até então eram considerados como únicos componentes da Federação. Os municípios ganharam também autonomia para organizarem seus próprios sistemas de ensino (OLIVEIRA, 2009).

A Emenda Constitucional nº 14 de 1996 alterou a Constituição no que concerne à obrigação dos estados e municípios para com a educação, passando o Ensino Fundamental e a Educação Infantil a ser prioridade dos municípios e o Ensino Médio ficando a cargo dos estados. A descentralização da educação que passa a ocorrer a partir daí, como um dos grandes eixos da reforma que se implantou na educação brasileira, foi definida em três dimensões: administrativa, financeira e pedagógica. A transferência da responsabilidade sobre a maior parte da oferta educativa (educação infantil e ensino fundamental) para os municípios (processo esse chamado de municipalização) – foi aprofundada e generalizada pelo sistema de financiamento implantado no país, com a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que criou o Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que vigorou por 10 anos, sendo substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (Fundeb), criado pela Emenda Constitucional nº53 de 2006, regulamentada pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Esses fundos configuram um importante meio de descentralização da educação no Brasil, pois, por meio de redistribuição de competências e orçamentos aos estados e municípios, a União passa a ter uma ação supletiva para com a educação básica.

A Argentina, ou República Argentina seu nome oficial, adota como forma de governo a república presidencialista. O país é constituído por 23 províncias e uma capital federal, a Cidade Autônoma de Buenos Aires. O presidente e o vice são eleitos

para um mandato de quatro anos, sendo possível reeleição por um só período consecutivo. A eleição se dá em dois turnos, desde que um dos candidatos não obtenha mais de 45% dos votos no primeiro turno.

O país tem uma população de 45.590.368 habitantes, de acordo com o Instituto Nacional de Estadística y Censos – INDEC (ARGENTINA, 2017). E apresenta um total de 12.536.492 matrículas na Educação Comum e Modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos. Sendo 9.126.011 no setor de gestão estatal e 3.410.481 no setor de gestão privada, de acordo com o Anuario Estadístico Educativo - 2015.

De acordo com a Constituição da Nação Argentina cada província estabelece sua própria constituição e leis de organização do sistema educacional. A Argentina também passou por um processo de descentralização e transferência de responsabilidade a níveis inferiores do governo, no campo educacional. Na década de 1990 houve a transferência de estabelecimentos nacionais dos níveis inicial e primário para as províncias, mas sem o correspondente financiamento (BRAVO, 1994).

Durante o governo Carlos Menem (1989/1999), diversas normas foram sancionadas, entre elas a Lei de Transferência de Serviços Educativos de Nível Médio e Superior não Universitário (1992); a Lei Federal de Educação (1993); a Lei de Educação Superior (1995); o Pacto Federal Educativo, subscrito em 1994 e convertido em Lei em 1997, e a Reforma da cláusula constitucional acerca das leis de organização e de base do sistema educativo (art. 75 inc. 19, da Constituição reformada em 1994). Já no governo Néstor Kirchner (2003/2007) foram sancionadas leis que em certa medida tentaram promover mudanças no sentido de superar os problemas herdados pelas reformas dos anos 1990; dentre elas: a Lei que estabelece um ciclo anual mínimo de 180 dias de aula/classe (2003); a Lei de Educação Técnico Profissional (2005); a Lei de Financiamento Educativo (2005) e a Lei de Educação Nacional (2006) (OLIVEIRA, 2009).

No Brasil a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por organizar, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino (Art. 8º da LDB). O parágrafo segundo desse artigo estabelece que os sistemas de ensino têm liberdade de organização nos termos da Lei. De acordo com a LDB, a União é responsável por organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios (Art. 9º, inciso II). Aos Estados cabe organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, e assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem (Art.10, incisos I, VI). Aos municípios cabe organizar, manter

e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados, e oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (Art. 11, incisos I, V). Os Municípios podem optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica e ao Distrito Federal aplicam-se as competências referentes aos Estados e aos Municípios. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica (Art. 14). A LDB define que o ensino é livre a iniciativa privada, desde que atendido as seguintes condições: cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização de funcionamento, avaliação e de qualidade pelo Poder Público e capacidade de autofinanciamento (Art. 7º).

Assim, no Brasil a educação é organizada em diferentes sistemas: federal, estaduais e municipais. O sistema federal de ensino compreende: as instituições de ensino mantidas pela União; as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; os órgãos federais de educação (Art. 16). Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino (Art.17). E os sistemas municipais de ensino compreendem: as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; os órgãos municipais de educação (Art. 18).

E a educação escolar no Brasil compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil (0 a 5 anos), ensino fundamental (de nove anos) e ensino médio (3 anos); e educação superior (Art.21). A educação básica é obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (Emenda Constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009).

Na Argentina o Estado Nacional, as Províncias e a Cidade Autônoma de Buenos Aires tem a responsabilidade principal e indelegável de prover uma educação integral, permanente e de qualidade para todos/as os/as habitantes (Art. 4º da LEN). De acordo com a Lei de Educação Nacional, no sistema educacional argentino o Estado Nacional, as Províncias e Cidade Autônoma de Buenos Aires, em conjunto e concorrentemente, são responsáveis pelo planejamento, organização, supervisão e financiamento do Sistema Educacional Nacional. Garantindo o acesso a educação em todos os níveis e modalidades, mediante a criação e administração de estabelecimentos educacionais de gestão estatal. E o Estado é responsável por criar e financiar as Universidades Nacionais (Art. 12). O Estado Nacional, as Províncias e Cidade Autônoma de Buenos Aires reconhecem, autorizam e supervisionam o funcionamento de instituições educacionais de gestão privada, confessionais ou não confessionais, de gestão cooperativa e de gestão social (Art.13).

O Sistema Educacional Nacional argentino de acordo com o Art. 14 da LEN é o conjunto organizado de serviços e ações educativas reguladas pelo Estado que possibilitam o exercício do direito à educação. E integra o Sistema os serviços educativos de gestão estatal e privada, gestão cooperativa e gestão social, de todas as jurisdições do país, que abarcam os distintos níveis, ciclos e modalidades de a educação. Segundo o Art. 15, o Sistema Educativo Nacional terá uma estrutura unificada em todo o país que assegure seu ordenamento e coesão, a organização e articulação dos níveis e modalidades da educação e a validade nacional dos títulos e certificados expedidos.

O Sistema Educacional Nacional é estruturado em quatro níveis: educação inicial (45 dias a 5 anos), educação primária (a partir dos 6 anos), educação secundária (dividida em dois ciclo: um básico e um orientado de caráter diversificado – Art.31) e educação superior (regulada pela Lei de Educação Superior nº 24.521 e pela Lei de Educação Técnico Profissional nº 26.058), e oito modalidades: Educação Técnico Profissional, Educação Artística, Educação Especial, Educação Permanente de Jovens e Adultos, Educação Intercultural Bilíngue, Educação Rural, Educação em Contextos de Privação de Liberdade e Educação Domiciliar e Hospitalar (Art. 17). A obrigatoriedade escolar se estende dos 5 (cinco) anos até a finalização da educação secundária (Art.16).

### **Legislação: concepções de educação pública e privada**

Como apresentado anteriormente, as leis gerais de educação do Brasil e da Argentina definem que o ensino é livre a iniciativa privada e que as instituições educacionais privadas integram os sistemas educacionais. Neste tópico buscamos identificar semelhanças e especificidades na concepção de educação pública e privada das bases constitucionais e educacionais do Brasil e da Argentina.

A Constituição Federal do Brasil data de 1988, tendo sido reformada ao longo das últimas décadas. Já a Constituição da Nação Argentina é de 1853; sofreu algumas reformas, tendo sido a última em 1994.

A Constituição Federal do Brasil apresenta diversos artigos relacionados à educação. No artigo 6º a educação aparece como direito social. Os artigos 22, 23, 24 e 30 estabelecem as obrigações de cada ente federativo no que concerne a educação. E apresenta também um capítulo que trata da educação: “CAPÍTULO III – Da Educação, da Cultura e do Desporto” e neste uma seção específica para a educação: “SEÇÃO I – Da Educação” (Art. 205 ao Art. 214). O artigo que abre a seção é o Art. 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Este artigo explicita que a educação é um dever do Estado e depois da família com a colaboração da sociedade. O Art. 206 trata dos princípios pelo qual o ensino será ministrado, dado o objetivo deste trabalho, destacamos, neste momento, dois princípios:

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;  
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (BRASIL, 1988).

No inciso III fica estabelecido a coexistência de instituições públicas e privadas, assim o primeiro ponto a destacar é que a Constituição brasileira estabelece uma diferença entre educação pública e privada pelo tipo de instituição, o inciso IV estabelece a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, portanto entende-se que a gratuidade é uma característica da educação pública. A referência a “estabelecimentos oficiais” é a única na Constituição a esse tipo de estabelecimento, que poderíamos entender como instituições públicas, no entanto, não há uma explicitação e/ou explicação clara neste artigo. No entanto, o Art. 242 estabelece:



Art. 242 - O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos (BRASIL, 1988).

Não se fala em “estabelecimentos oficiais”, mas em “instituições educacionais oficiais”, e explicita que o princípio da gratuidade não se aplica as instituições educacionais oficiais que na data da promulgação da Constituição, não eram total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos. Portanto, o princípio da gratuidade é válido apenas para as instituições educacionais oficiais que são total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos. Por estes dois artigos, têm-se que as instituições educacionais oficiais serão gratuitas e mantidas com recursos públicos e as instituições educacionais oficiais que não são mantidas com recursos públicos não serão gratuitas, assim entende-se que as primeiras são as instituições/ estabelecimentos públicos e as segundas instituições/ estabelecimentos privadas.

O Art. 208 apresenta o dever do Estado com a educação e o Art.209, como dito antes, estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada, atendida duas condições: “I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público”. O Art. 210 trata da fixação dos conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. A questão do ensino religioso aparece neste artigo, no “§ 1.º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. Vale destacar que o ensino religioso foi objeto de discussão ao longo da história da educação brasileira, principalmente nos debates em torno da aprovação das legislações, no debate em torno da educação pública e laica, além de se inserir na discussão entre Estado e Igreja Católica.

Já o Art. 211 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, sendo que cada ente federado tem a sua responsabilidade e obrigatoriedade. E o Art. 214 trata do plano nacional de educação. O Art. 212 trata dos recursos que devem ser investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino pela União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios. O Art. 213 também trata das escolas que devem receber recursos públicos:

às escolas públicas, mas podendo também ser dirigido a escolas privadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1.º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2.º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público (BRASIL, 1988).

Estas instituições (comunitárias, confessionais e filantrópicas) são consideradas privadas, mas sem finalidade lucrativa e de acordo com a legislação poderão receber recursos públicos. As instituições com fins lucrativos não são habilitadas a pleitear recursos públicos (OLIVEIRA, 2005, 2007; DOMICIANO, 2009). A transferência de recursos a instituições educacionais privadas não é recente, um exemplo são as escolas comunitárias típicas das décadas de 1970/1980 (COSTA, 2001). Mas como explicita Oliveira (2007, p. 102) “Embora polêmico, este dispositivo [Art. 213 da CF/88] é o primeiro em nossa legislação educacional a estabelecer critérios para a concessão de recursos públicos para a escola privada, tradicionalmente realizada de forma indiscriminada e clientelista”. Ainda em relação à questão dos recursos públicos destinados a educação, no Ato das Disposições Constitucionais:

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário (BRASIL, 1988).

Esta discussão sobre a alocação de recursos públicos a instituições privadas é um campo aberto e vasto, e também cheio de indefinições. E apresenta implicações para a definição/ concepção de educação pública e privada e as discussões sobre essa temática tem estado relacionadas à privatização da educação.

A Constituição da Nação Argentina de 1994 avançou em relação às Cartas anteriores, sobretudo na matéria de direitos humanos, o que é um aspecto importante em relação às questões de inclusão e equidade social. No que concerne à educação, o Art. 5º define que cada província terá sua constituição e assegurará a educação primária, o Art. 14 estabelece que os cidadãos gozam de direitos entre eles, o direito de ensinar e aprender. No Art. 125 fica estabelecido que as províncias devem promover a educação. Já no Art. 75, o item 19 explicita que cabe ao Congresso:

Sancionar leyes de organización y de base de la educación que consoliden la unidad nacional respetando las particularidades provinciales y locales; que aseguren la responsabilidad indelegable del Estado, la participación de la familia y la sociedad, la promoción de los valores democráticos y la igualdad de oportunidades y posibilidades sin discriminación alguna; y que garanticen los principios de gratuidad y equidad de la educación pública estatal y la autonomía y autarquía de las universidades nacionales (ARGENTINA, 1994).

A Constituição de 1994 e em vigência na Argentina é menos específica em matéria de educação do que a Constituição Federal de 1988 e em vigência no Brasil. A Constituição argentina explicita que a educação é de responsabilidade do Estado e que o Congresso deverá sancionar leis que garantam a gratuidade e equidade da educação pública estatal (Art.75, item19) e não faz referência à educação privada, assim pode-se entender que na Argentina toda educação é entendida como pública e ao qualificar educação pública “estatal”, abre margem para entender que existe educação pública que não seja estatal. Aqui explicitamos uma especificidade da legislação argentina em relação à brasileira.

As legislações educacionais regulamentam o que foi prescrito nas constituições nacionais, normatizam os sistemas de ensino e primam pelo direito à educação. No caso do Brasil e da Argentina estabelecem as diretrizes de uma educação pública, obrigatória e gratuita. Examinemos, então, agora como as leis gerais dos dois países concebem educação pública e privada.

A discussão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 começou com duas propostas da lei e se arrastou por anos. Só na Câmara dos Deputados o projeto tramitou por cinco anos, onde foram sugeridas mais de mil emendas. E como na Lei nº 4.024 de 1961, os principais pontos de embate foram o ensino religioso facultativo no

sistema público e a transferência de recursos públicos não exclusivos às instituições de ensino públicas.

A LDB de 1996 no Art. 3º, inciso V retoma o que está estabelecido na CF (Art. 206, III) da coexistência de instituições públicas e privadas. E o inciso VI estabelece a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Assim como as Leis anteriores define que o ensino é livre a iniciativa privada:

O Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal (BRASIL, 1996).

A LDB ao regulamentar o Art. 209 da Constituição acrescenta mais um inciso, mais uma condição para o funcionamento de instituições educacionais privadas: capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 que se refere às instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas que estão habilitadas a receber recursos públicos.

A LDB além de estabelecer a coexistência de instituições públicas e privadas, no Art. 19 classifica as instituições de ensino dos diferentes níveis em distintas categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009, essa redação incluiu “Sem fins lucrativos”)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a

orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei (BRASIL, 1996).

Assim, temos que a legislação brasileira define claramente como “instituições públicas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público”. No entanto, em relação ao financiamento das instituições educacionais a LDB, apresenta praticamente o mesmo texto da Constituição com algumas especificações:

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local (BRASIL, 1996).

Ainda dentro desta discussão sobre recursos e alocação, o Art. 70 define as despesas que serão consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino, destacamos o inciso: “VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas”, pois inclui alunos das escolas privadas na concessão de bolsas. Vejamos que a outra referência à bolsa de estudos aparece no Art.77, §1º que apresentamos acima. Como dito anteriormente, no debate sobre a transferência de recursos públicos a iniciativa privada a principal questão diz respeito à privatização da educação.

A Lei de Educação Nacional (LEN) foi sancionada no mês de dezembro de 2006, durante o governo do presidente Néstor Kirchner. O Art. 2º define que a educação e o conhecimento são um bem público e um direito pessoal e social, garantidos pelo Estado. Já o Art. 3º explicita que a educação constitui política de estado e é uma prioridade nacional. O Estado garante o exercício do direito constitucional de ensinar e aprender (Art. 6º).

O capítulo II da Lei de Educação Nacional trata dos fins e objetivos da educação. A gratuidade do ensino é assegurada as instituições públicas de gestão estatal, o item h estabelece:

h) Garantizar a todos/as el acceso y las condiciones para la permanencia y el egreso de los diferentes niveles del sistema educativo, asegurando la gratuidad de los servicios de gestión estatal, en todos los niveles y modalidades (ARGENTINA, 2006).

Observemos que a Constituição falava em gratuidade da educação pública estatal e dissemos anteriormente que isso dava abertura para pensar em educação pública que não fosse estatal. Nesse sentido, a Lei Federal de Educação nº 24.195 de 1993 trata de estabelecimentos de gestão estatal e gestão privada, dando respaldo legal definitivo a instituições públicas de gestão privada. Posteriormente, a Lei de Educação Nacional é clara quanto a isso, pois especifica que o sistema educativo argentino é formado por instituições públicas de gestão estatal e de gestão privada, gestão cooperativa e social em todos os níveis e modalidades:

ARTÍCULO 12.-El Estado Nacional, las Provincias y la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, de manera concertada y concurrente, son los responsables de la planificación, organización, supervisión y financiación del Sistema Educativo Nacional. Garantizan el acceso a la educación en todos los niveles y modalidades, mediante la creación y administración de los establecimientos educativos de gestión estatal. El Estado Nacional crea y financia las Universidades Nacionales.

ARTÍCULO 13.-El Estado Nacional, las Provincias y la Ciudad Autónoma de Buenos Aires reconocen, autorizan y supervisan el funcionamiento de instituciones educativas de gestión privada, confesionales o no confesionales, de gestión cooperativa y de gestión social.

ARTÍCULO 14.-El Sistema Educativo Nacional es el conjunto organizado de servicios y acciones educativas reguladas por el Estado que posibilitan el ejercicio del derecho a la educación. Lo integran los servicios educativos de gestión estatal y privada, gestión cooperativa y gestión social, de todas las jurisdicciones del país, que abarcan los distintos niveles, ciclos y modalidades de la educación (ARGENTINA, 2006).

Para Gamallo (2015, p.60-61) “[...] la denominación de “escuela pública de gestión privada” no hizo más que poner negro sobre blanco los atributos, competencias y capacidades ya conquistadas”. A educação de gestão privada é regulada pelos artigos 62, 63 e 64:

ARTÍCULO 62.-Los servicios educativos de gestión privada estarán sujetos a la autorización, reconocimiento y supervisión de las autoridades educativas jurisdiccionales correspondientes.

ARTÍCULO 63.-Tendrán derecho a prestar estos servicios la Iglesia Católica, las confesiones religiosas inscriptas en el Registro Nacional de Cultos; las sociedades, cooperativas, organizaciones sociales, sindicatos, asociaciones, fundaciones y empresas con personería jurídica y las personas físicas.

ARTÍCULO 64.-Los/las docentes de las instituciones de educación de gestión privada reconocidas tendrán derecho a una remuneración mínima igual a la de los/las docentes de instituciones de gestión estatal, conforme al régimen de equiparación fijado por la legislación vigente, y deberán poseer títulos reconocidos oficialmente (ARGENTINA, 2006).

Segundo Vior e Rodríguez (2012) a LEN mantém a distinção entre gestão estatal e gestão privada da educação pública e agrega a gestão social e cooperativa:

Estas nuevas instituciones, aparentemente diferentes de las escuelas estatales y privadas, serían las encargadas de dar respuesta a las demandas de la sociedad civil, que pasa a ser “la única institución portadora de virtudes políticas, e inclusive por parecer ‘no política’, valorizada como si se tratara de un nuevo agente de transformación histórica y expresión de los deseos libertarios y de justicia social (Sorj, 2005)”. (VIOR, RODRÍGUEZ, 2012, p.101).

O art. 65 trata da alocação de recursos públicos por parte do Estado aos estabelecimentos de gestão privada, destinados aos salários dos professores. Vale lembrar que a subvenção recursos públicos estatais a escolas privadas na Argentina não é um processo recente, mas que iniciou a fim dos anos quarenta a partir do Estatuto dos Docentes de Establecimientos Privados, Lei nº 13.047 de 1947 (GAMALLO, 2015).

Os governos provinciais e a Cidade Autônoma de Buenos Aires devem organizar e conduzir as instituições educacionais de gestão estatal e autorizar, reconhecer, supervisionar e fazer os aportes financeiros as instituições educacionais de gestão privada, cooperativa e social (Art.121). E o Conselho Federal de Educação selecionará os critérios gerais e comuns para orientar, analisar previamente e realizar levantamento da situação em cada jurisdição, o enquadramento legal das instituições educativas de gestão cooperativa e social e as normas que regerão seu reconhecimento, autorização e supervisão (Art. 140).

**Concepções de educação pública e privada: algumas considerações**

Destacamos que na discussão de inclusão, qualidade e equidade educacional é importante que a educação seja entendida como um direito, e a primeira garantia é que este direito esteja inscrito em lei de caráter nacional, isso ocorre tanto no Brasil quanto na Argentina. Outro aspecto importante, e observado nos dois países, é a garantia de alocação de recursos públicos para a educação.

Assim, podemos perceber que no Brasil a ideia/ concepção de educação pública está marcada pela gratuidade do ensino em instituições educacionais oficiais, estas instituições são criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público – Estado, e a educação privada é entendida como uma concessão do Estado a instituições de ensino mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Dentro da categoria instituições privadas, está também às instituições confessionais, comunitárias e filantrópicas que estão autorizadas a receber recursos públicos. Na Argentina todo serviço educativo é considerado público, as instituições educacionais criadas, administradas e mantidas pelo Poder Público são chamadas de estabelecimentos educativos de gestão estatal e as demais instituições podem ser de gestão privada, gestão social e gestão cooperativa, autorizadas a receber recursos públicos por parte do Estado destinados aos salários dos professores.

As legislações dos dois países estabelecem a normatização e organização dos sistemas educacionais com a definição das responsabilidades de cada ente federativo, além das questões relativas ao financiamento educacional. No Brasil há uma clara distinção entre instituições públicas (de responsabilidade estatal) e privadas. Na Argentina as instituições são públicas de gestão estatal ou gestão privada. No Brasil as instituições privadas não lucrativas podem receber recursos públicos e na Argentina as instituições de gestão privada também estão autorizadas a obter subvenção pública para pagamento de professores. Para Adrião (2014) mecanismos de subsídio público a instituições privadas constitui uma modalidade de privatização da oferta educativa. Em relação ao segmento privado subsidiado, Vior e Rodríguez (2012) explicitam que o:

el Estado consolidó el sustrato “histórico” de privatización, garantizando condiciones de financiamiento diferenciales que aseguraron la “rentabilidad” y la calidad diferencial de un segmento privado subsidiado, que reforzaron la segmentación del sistema educativo según condición socio-económica de los alumnos. (VIOR, RODRÍGUEZ, 2012, p.98)



Chamamos a atenção para este aspecto, pois a educação é um direito e não um privilégio ou favor, e a educação pública é um elemento básico das políticas de democratização. Assim se o Estado ao criar sua legislação educacional, organizar seus sistemas educacionais e permitir a subvenção pública a instituições privadas cria uma segmentação no sistema, como apontou Vior e Rodríguez (2012), questionamos se está desenvolvendo políticas que visam à inclusão, a qualidade e a equidade educativa. Em relatório sobre os processos de privatização da educação, Ball e Youdell (2008) também questionaram como tais políticas modificam o modo como se entende a equidade e a justiça social na educação.

O direito à educação no Brasil e na Argentina tem sido amparado pela legislação, o que representa um salto de qualidade. O número de matrículas na educação pública mostra expansão do acesso à educação, mas a rede privada conta com um número expressivo. Dada à discussão apresentada sobre as concepções de educação pública e privada e a tendência de privatização da educação devemos estar atentos a essa problemática, principalmente pela questão da segmentação dos sistemas educacionais segundo a condição socioeconômica dos estudantes e a modificação do conceito de equidade.

### **Referências bibliográficas**

ADRIÃO, T. Escolas charters nos EUA: contradições de uma tendência proposta para o Brasil e suas implicações para a oferta da educação pública. **Educação e Filosofia**, v. 28, n. esp, p.263-282, 2014.

ARGENTINA. INTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA Y CENSOS. **Población**. Disponível em:< [http://www.indec.gob.ar/nivel2\\_default.asp?id\\_tema=2&seccion=P](http://www.indec.gob.ar/nivel2_default.asp?id_tema=2&seccion=P)> Acesso em 10/07/2017.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina. Publicación del Bicentenario**. Buenos Aires : Corte Suprema de Justicia de la Nación / Biblioteca del Congreso de la Nación / Biblioteca Nacional. 2010.

ARGENTINA. **Ley nº 26.206. Ley de Educación Nacional**. 2006.

ARGENTINA. **Lei nº 24.195. Ley Federal de Educación**. 1993

ARGENTINA. **Anuario Estadístico Educativo**. Completo. 2015. Disponível em: <http://portales.educacion.gov.ar/diniece/2016/09/20/anuario-estadistico-educativo-2015/>

BALL, S. J.; YOUDELL, D. **La privatización encubierta de la educación pública.** Instituto de Educación. Universidad de Londres. 2008.

BITTENCOURT, J. M. V. **Uma análise comparada das políticas de alimentação escolar na Bolívia, no Brasil e no Chile.** Tese de Doutorado, UFRGS, 2011.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>

BRASIL. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Brasília, 1996. **Diário Oficial da União.** Brasília, 25 de dezembro de 1996.

BRASIL. **Lei nº 11.494**, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em: < <http://abrelivros.publier.com.br/abrelivros/dados/anexos/4235.pdf>>

BRASIL. **Emenda constitucional nº 59**, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Disponível em: [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/emc%2059-2009?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%2059-2009?OpenDocument).

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População.** Disponível em:< <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>> Acesso em 10/07/2017.

BRASIL. **Censo Escolar da Educação Básica 2016.** Notas Estatísticas. Brasília: INEP, 2017

BRAVO, Héctor Félix. **La descentralización educacional.** Sobre la transferencia de establecimientos. Buenos Aires, DF: CEAL, 1994.

COSTA, M. Criar o público não-estatal ou tornar público o estatal? Dilemas da educação em meio à crise do Estado. **Revista Brasileira de Educação.** n. 18, p.41-51 Set/Out/Nov/Dez, 2001.

DOMICIANO, C. **O programa ‘Bolsa Creche’ nos municípios paulistas de Piracicaba e Hortolândia:** uma proposta para alocação de recursos estatais à educação privada? 226f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Instituto de Biociências, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 2009.

FERREIRA, A. B. H. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa.** 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FRANCO, M. C. Quando nós somos o outro: questões teórico-metodológicas sobre os estudos comparados. **Educação e Sociedade.** Ano XXI, n.72, p.197-230. ago, 2000.

GAMALLO, G. La “publicación” de las escuelas privadas en Argentina. **Revista SAAP.** Vol. 9, Nº1, p. 43-74. mayo, 2015.

OLIVEIRA, D. A. Política Educacional e Regulação no Contexto Latino-Americano: Argentina, Brasil e Chile. **Linhas Críticas,** Brasília, v. 15, n. 28, p. 45-62, jan./jun. 2009.

OLIVEIRA, R. P. O financiamento da educação. In: OLIVEIRA, R. P.; ADRIÃO, T. (org). **Gestão, financiamento e direito à educação.** 3ed. São Paulo: Xamã, 2007, p. 83-122.

OLIVEIRA, R. P. Educação Pública e Privada na Constituição Federal de 1988. In: ADRIÃO, T; PERONI, V. (Org.). **O público e o privado na educação:** interfaces entre Estado e sociedade. São Paulo: Xamã, 2005, p. 155-166.

VIOR, S. E.; RODRIGUEZ, L. E. La privatización de la educación argentina: un largo proceso de expansión y naturalización. **Pro-Posições,** Campinas, v. 23, n. 2 (68), p. 91-104, maio/ago. 2012.